



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021029301**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da viabilidade de celebração de aditivo contratual com vistas a prorrogar a vigência do contrato n.º 2021029301, oriundo do Pregão n.º 9/2021-27-PMSDA para aquisição de material e equipamentos de informática e permanentes em geral para a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia.

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PREGÃO N.º 9/2021-27 -PMSDA.
AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA E PERMANENTES EM GERAL PARA A
PREFEITUA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.*

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Prefeita Municipal foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente pedido de aditivo contratual ao contrato administrativo n.º 2021029301, com o fim de prorrogar o prazo contratual do instrumento celebrado junto a pessoa jurídica Ponto InforComercio e Serviços de Informática EIRELLI, inscrita no CNPJ n.º 08.255.726/0001-8, para aquisição de material e equipamentos de informática e permanentes em geral para atender a Prefeitura de São Domingos do Araguaia.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância de necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



6. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo o instrumento contratual.

7. No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Domingos do Araguaia, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

8. Estando a possibilidade de prorrogação devidamente prevista no contrato, conforme cláusula do instrumento. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

9. Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

10. A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificada a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

11. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

12. Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 30/05/2022, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

13. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

14. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual.

16. É o parecer.

São Domingos do Araguaia/PA, 29 de março de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA